

RECURSO Nº, DE 2015.
(Do Sr. Paes Landim e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente ao Projeto de Lei nº 6.705, de 2013, que *“Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”*.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, e art. 58 § 1º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 6.705 de 2013, que *“Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”*, discutidos e votados nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, pelas seguintes razões:

JUSTIFICAÇÃO

Embora se reconheça a sua indispensabilidade para a administração da Justiça e a relevância de suas funções para a manutenção do Regime Democrático, o advogado não é autoridade para ser dotado de poder de requisição.

Requisição é ordem. Seu atendimento é obrigatório. O destinatário da requisição pode ser punido, inclusive criminalmente, se não obedecê-la. Logo, estar-se-ia criando uma espécie de hierarquia entre advogado e investigador (seja a autoridade policial, seja o membro do Ministério Público). O advogado passaria a ter o poder de dar ordens à polícia (e até ao Ministério Público) e, em última análise, conduzir a investigação.

Mas, não é só. O eventual uso abusivo do poder de requisição pelo advogado poderia até mesmo inviabilizar a investigação, na medida em

que ser-lhe-ia dado requisitar inúmeras diligências impertinentes, que eternizariam a investigação e conduziria o caso para a prescrição.

O advogado, por essência, é um postulante de direitos. É da própria natureza das suas funções defender, requerer e recorrer, não expedir ordens a autoridades públicas.

Na ADI 230/RJ, o STF decidiu que é inconstitucional conceder-se poder de requisição ao defensor público, como mais razão ainda ao defensor privado.

Assim, propõe-se que se conceda ao advogado o direito de requerer diligências pertinentes à elucidação dos fatos, devendo-o fazer fundamentadamente (obrigando-o com isso a demonstrar a utilidade da diligência requerida). Com isso, estar-se-á assegurando a efetiva participação do advogado na fase de investigação, contribuindo para o seu aperfeiçoamento.

Pelo exposto, é notável a inconstitucionalidade da matéria em comento.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

